



Processo Legislativo 002/2026

De: Luiz S. - SECLEG

Para: PLE - Plenário

Data: 09/02/2026 às 14:33:13

Setores (CC):

PLE, SECLEG, DVLEG

Setores envolvidos:

PLE, SECLEG, DVLEG, PGL, GABVER, GABVER, GABVER

VETO nº 6 de 2025

Veto Nº*:

006

Ementa*:

VETO INTEGRAL ao Autógrafo nº 093/2025, correspondente ao Projeto de Lei nº 075/2025, de autoria do Vereador Joãozinho do Cavalo.

O presente **Processo Legislativo Eletrônico** reúne todos os atos e documentos referentes à tramitação do **Projeto de Lei Ordinária** de autoria do **Chefe do Poder Executivo**, em conformidade com o disposto no **art. 39, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Município** e nos **arts. 125-A e 132-A da Resolução nº 001/1991 – Regimento Interno**.

Nos termos das normas citadas, a tramitação, assinatura e comunicação entre os Poderes Legislativo e Executivo ocorrem por meio eletrônico, assegurando autenticidade, integridade e validade jurídica dos atos, com fundamento na Lei Federal nº 14.063/2020.

**SECRETARIA LEGISLATIVA
CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU**

Rua Emília Pires, nº 135 – Centro – CEP 06900-130 – Embu-Guaçu/SP
Tel. (11) 4662-1650 – e-mail: legislativo@embuguacu.sp.leg.br

Luiz Fernando Ferreira de Souza
Secretário Legislativo
Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Anexos:

oficio_2025_074____veto_integral_ao_autografo_le_n_093_20255.pdf



Embu-Guaçu, 10 de Novembro de 2025.

OFÍCIO Nº 074/2025/AD.

REF: Veto integral ao Autógrafo de Lei nº 093/2025.

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que, decido pelo VETO INTEGRAL ao Autógrafo nº 093/2025, correspondente ao Projeto de Lei nº 075/2025, de autoria do Vereador Joãozinho do Cavalo, que “Institui e inclui o “Campeonato de Futebol de Salão dos Veteranos - 1ª e 2ª Divisão” no Calendário Oficial de Eventos do Município de Embu-Guaçu”.

O veto se fundamenta em parecer jurídico opinativo que aponta inconstitucionalidade e ilegalidade, tornando inviável a sanção do referido projeto de lei, nos termos da legislação vigente.

As razões que embasam o presente veto seguem anexas para análise e apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, conforme preceitua a Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, ao ensejo transmitimos nossas respeitosas saudações.

Atenciosamente,


Francisco José do Nascimento
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

João Domingues Mendes

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Embu Guaçu

Embu Guaçu – SP



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº 093/2025

Institui e inclui o "Campeonato de Futebol de Salão dos Veteranos - 1ª e 2ª Divisão" no Calendário Oficial de Eventos do Município de Embu-Guaçu.

Projeto de Lei nº 075/2025

Autoria: Vereador Joãozinho do Cavalo

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no município de Embu-Guaçu o "Campeonato de Futebol de Salão dos Veteranos - 1ª e 2ª Divisão", a ser realizado anualmente, nos meses de setembro, outubro e novembro.

Parágrafo único. O referido "Campeonato de Futebol de Salão dos Veteranos - 1ª e 2ª Divisão" fica incluído no Calendário Oficial do Município de Embu-Guaçu, criado pela Lei Municipal nº 3.042, de 18/11/2021.

Art. 2º Para realização do "Campeonato de Futebol de Salão dos Veteranos - 1ª e 2ª Divisão", o Poder Executivo poderá firmar parcerias com a iniciativa privada e/ou membros de entidades correlatas e afins da sociedade.

Art. 3º A instituição deste Campeonato não inviabiliza a realização de outros eventos ao longo do ano, sejam estes por meio do poder público ou parcerias com a iniciativa privada.

Art. 4º Fica a critério do Poder Executivo, em conjunto com membros de entidades correlatas e afins na sociedade a regulamentação da presente Lei, determinando as condições, exigências e demais mecanismos para a sua execução, bem como a definição dos locais a serem realizadas as respectivas partidas.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 16 de outubro de 2025.

Joãozinho do Cavalo
Vereador – UNIÃO BRASIL
Presidente

Elton Camargo Corrêa
Vereador – SOLIDARIEDADE
1º Secretário

Isaias Coelho
Vereador - PSD
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-130
Telefone: 4661-1116 - e-mail camara@embuguacu.sp.leg.br



Embu-Guaçu, 10 de novembro de 2025.

PARECER – ASSUNTO: Análise jurídica do Autógrafo nº 093/2025, que institui evento no Calendário Oficial do Município de Embu-Guaçu.

PARECER – 256/2025 – DAP

Por solicitação da Secretaria de Administração, fomos provocados a examinar a questão em epígrafe, pelo que passamos a analisá-la:

Nesse sentido, o artigo 37, *caput* da Constituição dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)”

Sobre o tema discorre Maria Sylvia Zanella Di Pietro em “Direito Administrativo”, 28ª ed., Ed. Atlas, SP, 205, p. 98:

“Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a idéia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (2003:86) e corresponde ao que já vinha explícito no artigo 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: ‘a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei.

Rua Maria das Dores Delfim, 148 – Embu Guaçu – SP - CEP: 06900-085 - Tel: 4662-7370
Email: juridico@eg.sp.gov.br



(...)

Em decorrência disso, **a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie**, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei." – grifo nosso

Patente assim, que o Poder Público deve nortear sua ação pelo que está expressamente previsto Lei.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 075/2025, materializado no Autógrafo nº 093/2025, de iniciativa parlamentar. A norma visa instituir o "Campeonato de Futebol de Salão dos Veteranos - 1ª e 2ª Divisão" e incluí-lo no Calendário Oficial de Eventos do Município de Embu-Guaçu.

O projeto estabelece que o evento será anual, autoriza o Poder Executivo a firmar parcerias e delega a este a regulamentação para a execução do campeonato. A análise se dará à luz da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal (princípios aplicáveis) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise da proposição legislativa revela a existência de vícios de natureza formal e material que podem comprometer sua validade.

A. Vício de Iniciativa e Violação ao Princípio da Separação dos Poderes

O princípio da separação dos poderes, consagrado no **artigo 2º da Constituição Federal**, estabelece a independência e harmonia entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Dele decorre a regra da **iniciativa reservada**, que confere ao Chefe do Poder Executivo a competência exclusiva

Rua Maria das Dores Delfim, 148 – Embu Guaçu – SP - CEP: 06900-085 - Tel: 4662-7370

Email: juridico@eg.sp.gov.br



iniciar o processo legislativo sobre matérias específicas, notadamente aquelas que tratam da organização e do funcionamento da administração pública.

O **artigo 61, § 1º, da Constituição Federal**, aplicável aos municípios por simetria, reserva ao Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre a **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**.

No caso em tela, a lei de iniciativa parlamentar cria um evento anual que, para sua realização, inevitavelmente demandará a atuação de órgãos da administração municipal, como as secretarias de esporte, cultura e finanças.

A organização de um campeonato implica em atos de gestão, como a cessão de espaços públicos, a alocação de servidores e a coordenação logística, que são atribuições típicas do Poder Executivo.

A jurisprudência majoritária considera inconstitucionais leis de origem parlamentar que impõem novas atribuições a órgãos do Executivo, por configurarem usurpação de competência.

“EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria,

Rua Maria das Dores Delfim, 148 – Embu Guaçu – SP - CEP: 06900-085 - Tel: 4662-7370
Email: juridico@eg.sp.gov.br



Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido.”

(STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19 .0000, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)

Padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. É inconstitucional a Lei nº 5.403/23 do Município de Canguçu de iniciativa da Câmara Municipal que instituiu a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da

Rua Maria das Dores Delfim, 148 – Embu Guaçu – SP - CEP: 06900-085 - Tel: 4662-7370
Email: juridico@eg.sp.gov.br



Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo. Arts. 8º, 60, II, alíneas b e d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085785764, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 17-11-2023)“

(TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085785764 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 17/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2023)

É inconstitucional a Lei de iniciativa da Câmara Municipal que atribui novas tarefas às Secretarias Municipais, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, por se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Embora o Art. 4º do projeto delegue a regulamentação ao Executivo, a criação do evento em si já constitui uma imposição de política pública que interfere na esfera de planejamento e administração do Prefeito.

B. Violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)

A Lei de Responsabilidade Fiscal e a própria Constituição Federal impõem um rigoroso controle sobre a criação de despesas públicas. O **artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**, de observância obrigatória por todos os entes federativos, estabelece que:

"A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

A criação de um campeonato anual, ainda que com a possibilidade de parcerias

Rua Maria das Dores Delfim, 148 – Embu Guaçu – SP - CEP: 06900-085 - Tel: 4662-7370
Email: juridico@eg.sp.gov.br



(Art. 2º), gera despesas para o município, como o uso de infraestrutura, custos com pessoal, limpeza, segurança e eventuais premiações. O projeto de lei não apresenta qualquer estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nem indica a fonte dos recursos para cobrir tais gastos.

A ausência desse estudo prévio constitui um **vício formal insanável**, que macula a proposição desde sua origem. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto à inconstitucionalidade de leis que criam despesas sem a devida previsão de impacto.

“EMENTA Recurso extraordinário. Direito tributário. IPTU. Isenção. Lei nº 2.982/20 do Município de Itirapina/SP. Ausência de prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Inconstitucionalidade. Artigo 113 do ADCT. Modulação dos efeitos da decisão. 1. De acordo com a jurisprudência da Corte, deve ser observado por todos os entes da federação o art. 113 do ADCT, o qual estabelece que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. 2. Incidiu em inconstitucionalidade a Lei nº 2.982/20 do Município de Itirapina/SP, a qual dispôs sobre isenção de IPTU, em razão de a respectiva proposição legislativa não ter sido acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. 3. A isenção de IPTU a que se refere a lei questionada está relacionada a relevante aspecto social, beneficiando munícipes inseridos em contexto de especial vulnerabilidade. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. 4. Recurso extraordinário ao qual se dá provimento, declarando-se a inconstitucionalidade formal da Lei nº 2.982 do Município de Itirapina/SP, de 10 de agosto de 2020. 5. Modulação dos efeitos da decisão, estabelecendo-se que ela produza efeitos ex nunc, a partir da data da publicação da ata de

Rua Maria das Dores Delfim, 148 – Embu Guaçu – SP - CEP: 06900-085 - Tel: 4662-7370
Email: juridico@eg.sp.gov.br



julgamento do mérito, de modo a preservar as isenções de IPTU concedidas até a mesma data.”

(STF - RE: 1343429 SP, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 09/04/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-04-2024 PUBLIC 18-04-2024)

De acordo com a jurisprudência da Corte, deve ser observado por todos os entes da federação o art. 113 do ADCT, o qual estabelece que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS À BASE DE CANABIDIOL. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Prefeito Municipal de Bicas/MG contra a Lei Municipal nº 2.172/2023, que institui política municipal para fornecimento gratuito de medicamentos à base de canabidiol e outros canabinoides nas unidades de saúde pública municipal e privada conveniada ao SUS. Alega o autor que a norma apresenta vício formal de iniciativa, pois foi promulgada pela Câmara Municipal após veto do Executivo, acarretando aumento de despesa e ingerência em atos de gestão administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, sem prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Lei Municipal nº 2.172/2023 padece de vício formal de iniciativa por tratar

Rua Maria das Dores Delfim, 148 – Embu Guaçu – SP - CEP: 06900-085 - Tel: 4662-7370
Email: juridico@eg.sp.gov.br



matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo; e (ii) verificar se a ausência de estudo de impacto financeiro e orçamentário na norma questionada configura inconstitucionalidade formal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A competência para dispor sobre a organização e o funcionamento de órgãos da Administração Pública é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme os arts. 66, III, b, g, h e i, 90, V e XIV, 161, I e II, e 173, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais. 4. A lei municipal, ao instituir política pública de fornecimento gratuito de medicamentos e atribuir a responsabilidade pela execução à Secretaria Municipal de Saúde, interfere em matéria reservada ao Executivo, violando o princípio da separação dos Poderes e o princípio da reserva da administração. 5. A criação de despesas de natureza continuada sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro infringe o art. 113 do ADCT, aplicável aos municípios pelo art. 29 da Constituição Federal, e o art. 172 da Constituição do Estado de Minas Gerais. 6. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais corroboram o entendimento de que leis de iniciativa parlamentar que imponham atribuições administrativas ao Executivo e criem despesas sem previsão orçamentária são formalmente inconstitucionais. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Pedido procedente. Tese de julgamento: 1. Leis municipais que criem atribuições para o Executivo e impliquem despesas de natureza continuada são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. A ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro em proposições que criem despesas para o Executivo configura inconstitucionalidade formal. Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado de Minas Gerais, arts. 66, III, g, h e i; 90, V e XIV; 161, I e II;



ADCT, art. 113; CF/1988, art. 29. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1294053, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12 .03.2021; TJMG, ADI nº 1.0000.23 .053386-1/000, Rel. Des. Júlio César Lorens, j. 07 .02.2024; TJMG, ADI nº 1.0000.20 .475042-6/000, Rel. Des. Sérgio André da Fonseca Xavier, j. 24 .09.2021.”

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 29273688220238130000, Relator.: Des.(a) Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 23/01/2025, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 28/01/2025)

A criação de despesas de natureza continuada sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro infringe o art. 113 do ADCT, aplicável aos municípios, configurando inconstitucionalidade formal.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Autógrafo nº 093/2025 apresenta **vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade**, a saber:

1. **Inconstitucionalidade Formal por Vício de Iniciativa:** A matéria tratada — criação de programa que impõe atribuições e atos de gestão à administração pública — é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes.
2. **Inconstitucionalidade Formal por Desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal:** A ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro para uma lei que cria despesa para o erário viola o artigo 113 do ADCT e as normas da LC 101/2000.

Pelo exposto, opina-se pela **não sanção** do Projeto de Lei nº 075/2025, recomendando-se o veto total por inconstitucionalidade e ilegalidade.

Rua Maria das Dores Delfim, 148 – Embu Guaçu – SP - CEP: 06900-085 - Tel: 4662-7370
Email: juridico@eg.sp.gov.br



parecer.

É o parecer! S.m.j.

Danilo Atalla Pereira

Procurador do Município

OAB/SP 172.480

Dr. Elias Simões
Procurador Geral do Município
OAB/SP 336.254

Ciente PROCURADOR GERAL	DECISÃO PREFEITO MUNICIPAL
Elias Simões OAB/SP 336.254	Francisco José do Nascimento Francisco José do Nascimento Prefeito Municipal

10/10/2026 10:00:00
10/10/2026 10:00:00
10/10/2026 10:00:00

Processo Legislativo 1- 002/2026

De: Luiz S. - SECLEG

Para: SECLEG - Secretaria Legislativa

Data: 09/02/2026 às 14:36:21

Certifico a inclusão do **Veto nº 006/2025**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo**, ao **Projeto de Lei nº 075/2025** de autoria do **Vereador Joãozinho do Cavalo** no **Expediente em Geral da 35ª Sessão Ordinária**, realizada em 13 de novembro de 2025, para leitura e conhecimento do Plenário.

—

Luiz Fernando Ferreira de Souza
Secretário Legislativo
Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Anexos:

relatorio_1_.pdf



Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Resumo da 35ª Reunião SESSÃO ORDINÁRIA da 1ª Sessão Legislativa da 15ª (2025 - 2028) (Atual) Legislatura

Informações Básicas

Tipo da Sessão: SESSÃO ORDINÁRIA

Abertura: 13/11/2025 - 10:00

Encerramento: 13/11/2025 - 13:14

Mesa Diretora

Presidente: Joãozinho do Cavalo/UNIÃO

Primeiro-Secretário: Elton Camargo Corrêa/SD

Segundo-Secretário: Isaias Coelho/PSD

Lista de Presença da Sessão

Carlos Tatto/PT

Clebinho Jogador/PODE

David Reis/MDB

Douglas da Analice/SD

Engenheiro Barros/SD

Isaias Coelho/PSD

Joãozinho do Cavalo/UNIÃO

Lucas da Saúde/UNIÃO

Maicon Siqueira/UNIÃO

Marcia Almeida/PODE

Toninho Valflor/UNIÃO

Vinicius do Mané/UNIÃO

Correspondências

DIV Nº 036/2025 - EXPEDIENTE RECEBIDO DO PREFEITO

Data: 12/11/2025 - **Assunto:** Lei nº 3408-2025; Decreto nº 3.335/2025; Portarias nº 1.056 à 1.076-2025;

PRES Nº 035/2025 - EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

Data: 12/11/2025 - **Assunto:** Ofício nº 253/2025: Indicações nºs 850; e 858 a 862/2025 - Prefeito Municipal; Ofício nº 254/2025: Indicações nº 848; e 853 a 857/2025 - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos; Ofício nº 255/2025: Indicação nº 849/2025 - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos; Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte; Ofício nº 256/2025: Indicação nº 847/2025 - Diretor do Departamento de BemEstar Animal; Ofício nº 257/2025: Moção nº 107/2025 - Prefeito Municipal; Secretaria Municipal de Saúde; Ofício nº 258/2025: Moção nº 108/2025 - Secretaria Municipal de Educação; Direção da Escola Municipal Prof. Ivani Novaes; Conselho Municipal de Educação; Ofício nº 259/2025; Requerimento nº 296/2025 Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP; DATA DE ENVIO: 10/11/2025



Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Resumo da 35ª Reunião SESSÃO ORDINÁRIA da 1ª Sessão Legislativa da 15ª (2025 - 2028) (Atual) Legislatura

INF Nº 006/2025 - INFORMATIVO

Data: 12/11/2025 - **Assunto:** Com base no Art. 161 do Regimento Interno, a Comissão de Constituição, Justiça e redação APROVOU os seguintes Projetos: Projeto de Lei nº 090/2025: Dispõe sobre a denominação de Rua José Pascoal da Silva a Rua 14 do loteamento Jardim Madalena, de autoria do Vereador Isaias Coelho; Projeto de Lei nº 091/2025: Dispõe sobre a denominação de Rua Joaquim Ribeiro de Souza, antiga Rua sem nome, de autoria do Vereador Lucas da Saúde; Projeto de Lei nº 100/2025: Dispõe sobre o prolongamento da Rua Helena Schunck Domingues, localizada no bairro Itararé, de autoria da Vereadora Márcia Almeida; Projeto de Lei nº 104/2025: Dispõe sobre a denominação de Viela Alzira Andrade de Paiva a antiga Viela sem nome, de autoria do Vereador Maicon Siqueira; Projeto de Lei nº 105/2025: Dispõe sobre a denominação de Travessa José Leônidas de Paiva a antiga Travessa sem nome, de autoria do Vereador Maicon Siqueira.

Expedientes

ABERTURA DA SESSÃO

Havendo número legal e invocando a proteção de Deus, o presidente declarou aberta a 35ª (Trigésima Quinta) Sessão Ordinária de 2025.

LEITURA DA BÍBLIA

Maicon Siqueira , Márcia Almeida e Isaias Coelho.

Matérias do Expediente

Matéria	Ementa	Resultado da Votação
1 - ATA ATA 34/2025 Turno: Autor: MESA DIRETORA - MESA	Ata Resumida da 34ª SESSÃO ORDINÁRIA de 2025 da 1ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura	APROVADO
2 - IND INDICAÇÃO 863/2025 Turno: Autor: Lucas da Saúde	Ao Secretário de Infraestrutura e Serviços Urbanos - remoção de entulho na Rua Josivaldo Jesus da Cruz, nº 10 - Pq. São Paulo - Cipó.	Matéria não lida
3 - IND INDICAÇÃO 864/2025 Turno: Autor: Lucas da Saúde	Ao Secretário de Infraestrutura e Serviços Urbanos, que inclua no cronograma de serviços, a manutenção na Travessa Tamochunas - PQ. Itararé.	Matéria não lida
4 - IND INDICAÇÃO 865/2025 Turno: Autor: Vinicius do Mané	À SABESP - extensão da rede de esgoto a Rua Gabriel Campos de Andrade, antiga Rua Gino Maestripieri, bairro Parque Nova Cipó - Embu-Guaçu.	Matéria não lida
5 - IND INDICAÇÃO 866/2025 Turno: Autor: Lucas da Saúde	Ao Secretário de Infraestrutura e Serviços Urbanos, que inclua no cronograma de serviços, a manutenção de iluminação pública na Rua Helena Flose.	Matéria não lida



Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Resumo da 35ª Reunião SESSÃO ORDINÁRIA da 1ª Sessão Legislativa da 15ª (2025 - 2028) (Atual) Legislatura

Matéria	Ementa	Resultado da Votação
6 - IND INDICAÇÃO 867/2025 Turno: Autor: Lucas da Saúde	Ao Secretário de Infraestrutura e Serviços Urbanos, que inclua no cronograma de serviços, a manutenção de iluminação pública na Rua Maria Carolina de Jesus - Pq. São Paulo.	Matéria não lida
7 - IND INDICAÇÃO 868/2025 Turno: Autor: Lucas da Saúde	Ao Secretário de Infraestrutura e Serviços Urbanos, que inclua no cronograma de serviços, a manutenção de iluminação pública dentro da Praça da Cobra.	Matéria não lida
8 - IND INDICAÇÃO 869/2025 Turno: Autor: Maicon Siqueira	Ao Secretário Municipal de Infraestrutura, serviços de tapaburacos na Rua João Baptista de Azevedo, no Valflor.	Matéria não lida
9 - IND INDICAÇÃO 870/2025 Turno: Autor: Maicon Siqueira	Ao Secretário Municipal de Infraestrutura, serviços de tapaburacos na Rua Santo Antônio, no Centro.	Matéria não lida
10 - IND INDICAÇÃO 871/2025 Turno: Autor: Isaias Coelho	À Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços Urbanos e Limpeza Pública que inclua, no cronograma de serviços, a limpeza da praça Waldomiro Vasconcelos (praça da Vila Louro).	Matéria não lida
11 - IND INDICAÇÃO 872/2025 Turno: Autor: Isaias Coelho	À Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços Urbanos e Limpeza Pública que realize serviços de manutenção e motonivelamento na Rua José Policano, no Jardim Val Flor.	Matéria não lida
12 - REQ REQUERIMENTO 306/2025 Turno: Autor: Vinicius do Mané	VOTO DE LOUVOR E CONGRATULAÇÃO para o Senhor Nilson Vilar da Silva	Matéria não lida
13 - REQ REQUERIMENTO 307/2025 Turno: Autor: Vinicius do Mané	VOTO DE LOUVOR E CONGRATULAÇÃO para o Senhor Moisés Francisco Cardoso	Matéria não lida
14 - PL PROJETO DE LEI 133/2025 Turno: Autor: David Reis	Cria o Programa Educação Animalista e sugere temas a serem abordados nas Escolas Municipais	Matéria não lida
15 - PL PROJETO DE LEI 134/2025 Turno: Autor: David Reis	Institui o Cadastro Municipal para Adoção de Animais Domésticos no Município de Embu-Guaçu.	Matéria não lida



Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Resumo da 35ª Reunião SESSÃO ORDINÁRIA da 1ª Sessão Legislativa da 15ª (2025 - 2028) (Atual) Legislatura

Matéria	Ementa	Resultado da Votação
16 - PL PROJETO DE LEI 135/2025 Turno: Autor: David Reis	Acrescenta o parágrafo único ao art. 56 da Lei Municipal n. 1.724/2001	Matéria não lida
17 - PL PROJETO DE LEI 136/2025 Turno: Autor: Douglas da Analice	Institui, no âmbito do Município de Embu-Guaçu, o Programa "Patrulha Maria da Penha"	Matéria não lida
18 - PL PROJETO DE LEI 137/2025 Turno: Autor: David Reis	Dispõe sobre permitir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, o ingresso e a permanência em qualquer local portando utensílios e objetos de uso pessoal e alimentos para consumo próprio no âmbito do Município de Embu-Guaçu	Matéria não lida
19 - PL PROJETO DE LEI 138/2025 Turno: Autor: Carlos Tatto	Institui, no Município de Embu-Guaçu, o Documento Municipal de Identificação da Pessoa em Tratamento Oncológico.	Matéria não lida
20 - PL PROJETO DE LEI 139/2025 Turno: Autor: Isaias Coelho	Altera a Lei nº 3.273 de 18 de setembro de 2025.	Matéria não lida
21 - PLC PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 4/2025 Turno: Autor: Carlos Tatto	Altera o Art. 206 da LEI COMPLEMENTAR Nº 156/2019 que dispõe sobre o Plano Diretor, prorrogando o prazo para o ano de 2026.	Matéria não lida
22 - PDL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 82/2025 Turno: Autor: Maicon Siqueira	Concede Medalha Ecológica à Sra. Maria Angélica Queiroz de Almeida.	Matéria não lida
23 - PDL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 83/2025 Turno: Autor: Maicon Siqueira	Concede Medalha Vereador Francisco José Luchetta ao Sr. Ricardo da Silva Vila Nova.	Matéria não lida
24 - PDL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 84/2025 Turno: Autor: Isaias Coelho	Concede Medalha de Mérito "Dia do Trabalhador" ao Senhor Paulo Mendes.	Matéria não lida
25 - PDL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 85/2025 Turno: Autor: Isaias Coelho	Concede Medalha de Mérito "Pastor Josevan Oliveira" ao Senhor Adriano Lucena Domingues.	Matéria não lida



Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Resumo da 35ª Reunião SESSÃO ORDINÁRIA da 1ª Sessão Legislativa da 15ª (2025 - 2028) (Atual) Legislatura

Matéria	Ementa	Resultado da Votação
26 - PDL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 86/2025 Turno: Autor: Isaias Coelho	Concede Diploma de Gratidão do Município de Embu-Guaçu à Sra. Patrícia Aparecida Ferreira Luz.	Matéria não lida
27 - PDL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 87/2025 Turno: Autor: Isaias Coelho	Concede Diploma de Gratidão do Município de Embu-Guaçu à Sr. Hugo Wickbold Luz	Matéria não lida
28 - PDL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 88/2025 Turno: Autor: Isaias Coelho	Concede Medalha de Mérito "Pastor Josevan Oliveira" ao Senhor Gilberto de Lima Gomes.	Matéria não lida
29 - PR PROJETO DE RESOLUÇÃO 14/2025 Turno: Autor: Carlos Tatto	Altera o parágrafo único do art. 96 da Resolução nº 01/1991 (Regimento Interno), para autorizar a antecipação, o adiamento ou a alteração de horário das sessões ordinárias quando coincidentes com ponto facultativo ou feriado.	Matéria não lida
30 - VET VETO 6/2025 Turno: Autor: CHEFE DO PODER EXECUTIVO	Veto Integral ao Autógrafo lei nº 093-20255 referente ao PL 075-2025	Matéria não lida

Oradores do Expediente

Nº da Ordem	Parlamentar	Observação
1	Clebinho Jogador/PODE	-
2	Engenheiro Barros/SD	-
3	David Reis/MDB	-
4	Joãozinho do Cavalo/UNIÃO	-
5	Marcia Almeida/PODE	-
6	Douglas da Analice/SD	-
7	Isaias Coelho/PSD	-
8	Carlos Tatto/PT	-
9	Vinicius do Mané/UNIÃO	-
10	Maicon Siqueira/UNIÃO	-
11	Lucas da Saúde/UNIÃO	-



Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Resumo da 35ª Reunião SESSÃO ORDINÁRIA da 1ª Sessão Legislativa da 15ª (2025 - 2028) (Atual) Legislatura

Lista de Presença da Ordem do Dia

Matérias da Ordem do Dia

Oradores das Explicações Pessoais

Ocorrências da Sessão

Conteúdo Multimídia

Multimídia Audio: Indisponível

Multimídia Video: <https://www.youtube.com/watch?v=VRw8-PovkN8>

Considerações Finais

Processo Legislativo 2- 002/2026

De: Luiz S. - SECLEG

Para: PGL - Procuradoria Geral do Legislativo

Data: 09/02/2026 às 14:38:06

Encaminho **Veto nº 006/2025**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo**, ao **Projeto de Lei nº 075/2025** de autoria do **Vereador Joãozinho do Cavalo**.

—

Luiz Fernando Ferreira de Souza
Secretário Legislativo
Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Processo Legislativo 3- 002/2026

De: Rodrigo P. - PGL

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 09/02/2026 às 15:54:39

Em atenção à determinação de parecer jurídico pela Procuradoria Geral da Câmara, apresento parecer em anexo.

Sem mais

Att.

—

Rodrigo Vinícius Alberton Pinto

Procurador Geral

Anexos:

PARECER_JURIDICO_EM_VETO_DO_EXECUTIVO_n_06_2026_PROJ_CAMPEONATO_FUTEBOL_JOAOZINHO.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Rodrigo Vinícius Alberton ...	09/02/2026 15:55:04	1Doc RODRIGO VINÍCIUS ALBERTON PINTO CPF 114.XXX....

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **8722-8091-BAA5-7F15**



PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO EM VETO DO EXECUTIVO Nº 006/2026

REF. VETO DO EXECUTIVO Nº 006/2025

Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Embu-Guaçu

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do **Veto nº 06/2025**, apostado pelo Senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que **institui CAMPEONATO DE FUTEBOL 1ª e 2ª DIVISÃO com inclusão da data em Calendário Oficial do Município**.

O veto fundamenta-se, em síntese, em dois argumentos centrais:

- a) **invasão de competência do Poder Executivo**, por suposta interferência na organização administrativa;
- b) **criação de despesa e necessidade de infraestrutura**, o que violaria a iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

O Projeto de Lei, entretanto, prevê expressamente o **aproveitamento da estrutura já existente**, não criando cargos, não instituindo órgãos, nem impondo aquisição obrigatória de novos equipamentos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – Da iniciativa legislativa parlamentar e da inexistência de invasão de competência

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 61, §1º, as hipóteses de iniciativa legislativa **privativa do Chefe do Executivo**, regra esta de reprodução obrigatória pelos Municípios.

Todavia, a jurisprudência pacífica do **Supremo Tribunal Federal** distingue claramente:



- leis que **organizam a Administração Pública**, criam órgãos, cargos ou alteram atribuições administrativas (iniciativa privativa);
- leis que **instituem políticas públicas, programas, diretrizes ou obrigações gerais**, sem interferir na estrutura administrativa (iniciativa parlamentar legítima).

O Projeto de Lei em análise **não cria secretaria, departamento, cargo ou função**, tampouco altera a estrutura da Secretaria Municipal de Educação. Limita-se a **instituir política pública ambiental e educacional**, voltada à coleta seletiva e à educação ambiental nas escolas municipais.

Assim, não há qualquer violação ao princípio da separação dos Poderes ou à reserva de iniciativa do Executivo.

II.2 – Da alegação de criação de despesa pública

O veto sustenta que o projeto geraria despesa ao Município, especialmente com infraestrutura.

Entretanto, o próprio texto legal **afasta essa premissa**, ao prever expressamente o **uso da estrutura já existente nas escolas municipais**, bem como a possibilidade de parcerias com cooperativas, associações ou empresas recicladoras.

A jurisprudência do STF é firme no sentido de que: **a mera possibilidade de geração indireta de despesas não invalida projeto de lei de iniciativa parlamentar**, desde que não haja imposição concreta, imediata e obrigatória de gastos ou criação de cargos.

Nesse sentido, destaca-se a **Súmula 917 do Supremo Tribunal Federal**, que dispõe:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”

Tal entendimento decorre de diversos precedentes, dentre eles **caso oriundo do Município do Rio de Janeiro**, no qual o STF considerou constitucional **lei de iniciativa parlamentar que determinava a**



instalação de câmeras de monitoramento em escolas públicas, mesmo com potencial impacto financeiro, justamente por não interferir na estrutura administrativa nem criar cargos.

Portanto, **a simples alegação genérica de aumento de despesa não é suficiente para justificar veto**, sobretudo quando o projeto prestigia a racionalidade administrativa e o reaproveitamento da estrutura existente.

II.3 – Do interesse público e da saúde

A Constituição Federal, em seus art. 217, impõe ao Poder Público o dever de promover atividades esportivas:

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

...

...

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.”

O projeto, portanto, alinha-se aos princípios constitucionais da **saúde e esporte como direito constitucional e evidente interesse público**, não havendo qualquer vício formal ou material.



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina que:

1. **O Veto nº 06/2025 não merece prosperar**, por ausência de vício de iniciativa;
2. O Projeto de Lei **não invade competência privativa do Executivo**, pois não organiza a Administração nem cria cargos ou órgãos;
3. A alegação de geração de despesa é **genérica e insuficiente**, especialmente diante da previsão expressa de aproveitamento da estrutura existente;
4. Aplica-se integralmente o entendimento consolidado na **Súmula 917 do STF**, bem como o precedente relativo à instalação de câmeras em escolas públicas no Município do Rio de Janeiro a propósito, que até prevê despesas, muito superiores às previstas no projeto em questão;
5. O projeto atende ao interesse público e aos comandos constitucionais de proteção à saúde e ao esporte.

Opina-se, portanto, pela rejeição do Veto nº 06/2025 e pela manutenção integral do Projeto de Lei aprovado pelo Legislativo Municipal.

É o parecer.

Embu-Guaçu, 09 de fevereiro de 2026.

RODRIGO VINICIUS ALBERTON – OAB/SP 167.139ç

Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Processo Legislativo 4- 002/2026

De: Luiz S. - SECLEG

Para: SECLEG - Secretaria Legislativa

Data: 09/02/2026 às 16:17:16

Devolvemos o **Processo Legislativo**, referente ao **Veto nº 006/2025**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo**, ao **Projeto de Lei nº 075/2025** de autoria do **Vereador Joãozinho do Cavalo**, devidamente instruído com o **Parecer nº 003/2025 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, para prosseguimento da tramitação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Presidente

Toninho Valfior
Vereador – UNIÃO BRASIL
Membro

Marcia Almeida
Vereadora – PODEMOS
Membro

Anexos:

0042026_Parecer_VET_0062025_CCJR.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Antônio Filho Botelho	12/02/2026 14:39:45	1Doc	ANTÔNIO FILHO BOTELHO CPF 143.XXX.XXX-74
Douglas Conceição dos Sant...	12/02/2026 16:20:40	1Doc	DOUGLAS CONCEIÇÃO DOS SANTOS CPF 273.XXX.XXX...
Marcia Aparecida de Almeid...	19/02/2026 11:12:06	1Doc	MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA CPF 272.XXX.XXX-...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **1783-50A7-6760-ED74**



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 004/2026

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Veto Integral nº 006/2025

Referente ao Autógrafo nº 093/2025

(Projeto de Lei nº 075/2025)

I – EMENTA

VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 093/2025, ORIGINADO DO PROJETO DE LEI Nº 075/2025, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O “CAMPEONATO DE FUTEBOL DE SALÃO DOS VETERANOS – 1ª E 2ª DIVISÃO”. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE DO VETO. PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA FAVORÁVEL À REJEIÇÃO DO VETO. ACOMPANHAMENTO INTEGRAL DO ENTENDIMENTO JURÍDICO. COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO PARA DELIBERAÇÃO FINAL.

II – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Trata-se do Veto Integral nº 006/2025, aposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Autógrafo de Lei nº 093/2025, correspondente ao Projeto de Lei nº 075/2025, de autoria do Vereador Joãozinho do Cavalo, que institui o “Campeonato de Futebol de Salão dos Veteranos – 1ª e 2ª Divisão” e o inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Embu-Guaçu.

O veto foi encaminhado a esta Casa Legislativa acompanhado das respectivas razões, fundamentadas em parecer jurídico da Procuradoria do Município, sob o argumento de vício de iniciativa e criação de despesa pública.

A matéria foi regularmente distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como submetida à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, que emitiu Parecer Jurídico em Veto do Executivo nº 006/2026, opinando pela rejeição do veto.



III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E REGIMENTAL

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa das matérias submetidas à apreciação da Câmara Municipal.

No caso em análise, o Parecer Jurídico da Procuradoria da Câmara Municipal examinou de forma minuciosa as razões do veto, concluindo que não se configuram os vícios apontados pelo Poder Executivo.

Conforme consignado no parecer jurídico:

- o projeto não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois não cria órgãos, cargos ou funções, nem altera a estrutura administrativa municipal;
- a instituição do evento e sua inclusão no calendário oficial caracterizam política pública de interesse local, compatível com a iniciativa parlamentar;
- a alegação de criação de despesa pública é genérica e insuficiente, sobretudo diante da previsão expressa de aproveitamento da estrutura existente e da possibilidade de parcerias;
- aplica-se ao caso o entendimento consolidado na Súmula 917 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não há usurpação de competência quando a lei não trata da estrutura administrativa nem do regime jurídico de servidores.

Diante disso, esta Comissão acompanha integralmente o entendimento firmado pela Procuradoria Jurídica da Câmara, adotando-o como razão de decidir, sem adentrar no mérito administrativo ou na conveniência política da matéria.

IV – CONCLUSÃO DO RELATOR

À vista do exposto, acompanhando integralmente o Parecer Jurídico da Procuradoria da Câmara Municipal, esta Relatoria manifesta-se pela REJEIÇÃO do Veto Integral nº 006/2025, por não se verificar vício de iniciativa, afronta ao princípio da separação dos poderes ou criação obrigatória de despesa pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Ressalta-se, por oportuno, que a apreciação definitiva do veto compete ao Plenário da Câmara Municipal, órgão soberano para deliberar sobre sua manutenção ou rejeição, nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 05 de fevereiro de 2026.

Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Relator – CCJR

V – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada na forma regimental, acompanha o voto do Relator e opina pela REJEIÇÃO do Veto Integral nº 006/2025, encaminhando a matéria ao Plenário da Câmara Municipal de Embu-Guaçu para deliberação final.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 05 de fevereiro de 2026.

Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Presidente

Toninho Valflor
Vereador – UNIÃO BRASIL
Membro

Marcia Almeida
Vereadora - PODEMOS
Membro

Processo Legislativo 5- 002/2026

De: Camila F. - DVLEG

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 27/02/2026 às 15:43:49

Certificoa inclusão do **Veto nº 006/2025**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo**, ao **Projeto de Lei nº 075/2025** de autoria do **Vereador Joãozinho do Caval** na **Ordem do Dia da 2ª Sessão Ordinária**, realizada em 12 de fevereiro de 2026.

—

Camila Roberta Ferreira

Agente de Serviços Legislativos e Serviços de Apoio ao Plenário

div.legislativa@embuguacu.sp.leg.br

Anexos:

EDITAL_0012026_Ordem_do_Dia_2_Ordassinado.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

EDITAL Nº 001/2026

ORDEM DO DIA – 2ª Sessão Ordinária

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU, no uso de suas atribuições regimentais, especialmente a prevista no art. 12 da Resolução nº 001/91, organiza a seguinte **ORDEM DO DIA**, para 2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 12 de fevereiro de 2026, às 10h00min no Plenário Benedito Roschel de Moraes:

1. **VETO nº 004 de 2025** – Veto Integral ao Autógrafo nº 069/2025 referente ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2025. **Autor:** Chefe do Poder Executivo.
2. **VETO nº 005 de 2025** – Veto Integral ao Autógrafo nº 081/2025 referente ao Projeto de Lei nº 058/2025. **Autor:** Chefe do Poder Executivo.
3. **VETO nº 006 de 2025** – Veto Integral ao Autógrafo nº 093/2025 referente ao Projeto de Lei nº 075/2025. **Autor:** Chefe do Poder Executivo.
4. **PROJETO DE LEI nº 060 de 2025** - Institui o Programa Municipal de Enfrentamento à Misoginia e Promoção da Igualdade de Gênero nas Escolas e nos Órgãos Públicos. **Autor:** Vereador Maicon Siqueira.
5. **PROJETO DE LEI nº 081 de 2025** - Institui, no âmbito do Município de Embu-Guaçu, a "Lei FELCA" - Frente de Enfrentamento Local Contra a Adultização. **Autor:** Vereador David Reis.
6. **SUBSTITUTIVO nº 001 de 2025 ao PROJETO DE LEI nº 082 de 2025**- Dispõe sobre a instituição de diretrizes para implantação de sistemas de energia solar fotovoltaica em prédios públicos municipais e dá outras providências. **Autor:** Vereador Maicon Siqueira.
7. **PROJETO DE LEI nº 085 de 2025** - Dispõe sobre a cessão onerosa do direito de denominação de equipamentos públicos municipais (direitos de nome – “naming rights”), cria o Fundo Especial dos Direitos de Nome e estabelece critérios para sua aplicação no Município de Embu-Guaçu. **Autor:** Vereador Elton Camargo Corrêa.





CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

8. **PROJETO DE LEI nº 086 de 2025** - Dispõe sobre a transparência dos relatórios das emendas parlamentares indicadas ao Município de Embu-Guaçu por Senadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Vereadores. **Autor:** Vereador Maicon Siqueira.
9. **PROJETO DE LEI nº 087 de 2025** - Dispõe sobre a licença-paternidade no âmbito do Poder Legislativo Municipal. **Autor:** Vereador Carlos Tatto.
10. **PROJETO DE LEI nº 088 de 2025** - Dispõe sobre a alteração na Lei n. 1.847/2002, que institui no Município de Embu-Guaçu a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal. **Autor:** Vereador David Reis.
11. **PROJETO DE LEI nº 089 de 2025** - Institui o “Dia dos Pais Atípicos”, no calendário oficial do Município de Embu-Guaçu e dá outras providências. **Autor:** Vereador David Reis.

Embu-Guaçu, na data da assinatura digital.

João Domingues Mendes
Presidente
Assinado digitalmente

Luiz Fernando Ferreira De Souza
Secretário Legislativo
Assinado digitalmente

Publicado e registrado na Secretaria da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, na data da assinatura digital.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B612-9C4A-C5A0-BA7A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO DOMINGUES MENDES (CPF 295.XXX.XXX-90) em 10/02/2026 08:41:53 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA (CPF 368.XXX.XXX-80) em 10/02/2026 09:39:15 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/B612-9C4A-C5A0-BA7A>

Processo Legislativo 6- 002/2026

De: Camila F. - DVLEG

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 27/02/2026 às 15:45:40

Certifico que o Veto nº 006/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, correspondente ao Projeto de Lei nº 075/2025, de autoria do Vereador Joãozinho do Cavalo, foi apreciado pelo Plenário e **APROVADO** na 2ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de fevereiro de 2026.

—

Camila Roberta Ferreira

Agente de Serviços Legislativos e Serviços de Apoio ao Plenário

div.legislativa@embuguacu.sp.leg.br

Anexos:

OF_0032026_SLassinado.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Ofício nº 003/2026/CMEG/SL

Embu-Guaçu, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência
Francisco José do Nascimento
Prefeito Municipal
Embu-Guaçu – SP

Assunto: Comunicado de manutenção de vetos.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em cumprimento às obrigações legais e com fundamento na Lei Complementar nº 179/2023, que estabelece as competências da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, venho por meio deste, comunicar a Vossa Excelência que, na 2ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de fevereiro de 2026, o Plenário desta Casa Legislativa deliberou pela manutenção dos vetos apresentados pelo Poder Executivo, em observância ao Artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu, que disciplina o processo de apreciação de veto pelo Poder Legislativo:

- Veto nº 04 – Veto Integral ao Autógrafo nº 069/2025, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2025;
- Veto nº 05 – Veto Integral ao Autógrafo nº 081/2025, referente ao Projeto de Lei nº 058/2025;
- Veto nº 06 – Veto Integral ao Autógrafo nº 093/2025, referente ao Projeto de Lei nº 075/2025.

Encaminho a Vossa Excelência a presente comunicação para ciência e demais providências que se fizerem necessárias.

Respeitosamente,

Luiz Fernando Ferreira de Souza
Secretário Legislativo
Assinado digitalmente





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A8A8-36A0-AA8C-7B4F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA (CPF 368.XXX.XXX-80) em 23/02/2026 10:02:16 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/A8A8-36A0-AA8C-7B4F>

Processo Legislativo 7- 002/2026

De: Camila F. - DVLEG

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 27/02/2026 às 15:46:34

Certifico, para os devidos fins, que o **VETO**, tramitou regularmente em todas as suas fases, conforme os registros e documentos constantes deste Processo Legislativo Eletrônico.

Declaro encerrada a tramitação e determino o arquivamento definitivo do presente processo, em cumprimento ao Regimento Interno e ao art. 132-A da Resolução nº 001/1991, que assegura a incorporação eletrônica integral dos autos legislativos.

Todos os atos constantes deste processo foram praticados e assinados digitalmente no sistema 1DOC – Câmara Municipal de Embu-Guaçu, em conformidade com o art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município e com a Lei Federal nº 14.063/2020, garantindo plena validade jurídica e integridade dos dados.

**SECRETARIA LEGISLATIVA
CMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU**

*Rua Emília Pires, nº 135 – Centro – CEP 06900-130 – Embu-Guaçu/SP
Tel. (11) 4662-1650 – e-mail: legislativo@embuguacu.sp.leg.br*

—

Camila Roberta Ferreira

Agente de Serviços Legislativos e Serviços de Apoio ao Plenário

div.legislativa@embuguacu.sp.leg.br